

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.951 - MT (2009/0171347-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DULCE DE MOURA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MIRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - POSTERGADA DECISÃO SOBRE BLOQUEIO *ON LINE* DE NUMERÁRIO - DETERMINADA A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL OFERTADO EM SUBSTITUIÇÃO AO PRIMEIRO - POSSIBILIDADE - GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE RIGIDEZ - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - ART. 185-A DO CTN - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

A gradação estabelecida para efetivação da penhora poderá vir a ser excepcionalmente alterada, em razão das circunstâncias do caso concreto, devendo o Juiz levar em consideração as peculiaridades de cada caso, visando sempre cumprir a regra contida no artigo 620 do CPC, atento para que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

O fato de o bem móvel ofertado à penhora pelo executado estar localizado em outro Estado da Federação não pressupõe dificuldade de avaliação e alienação, considerando que a execução pode realizar-se por carta precatória.

A penhora *on line* somente é possível se o devedor tributário não pagar e nem nomear bens para penhora, como estabelece o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, Lei Complementar de estatuta superior aos regramentos introduzidos pela Lei Ordinária nº 11.382/2006." (fl. 284).

Aduz o recorrente violação dos arts. 535, I e II, do CPC; 9º, IV, e 15, I, da Lei n. 6.830/1980 e 185-A do CTN.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 399-412.

Decido.

Razão lhe assiste.

A jurisprudência desta Corte fixou a tese de que, antes da vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on-line* era medida excepcional, cabível tão somente

quando o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais cabíveis em busca dos bens do executado. De forma que, após a data de vigência da referida norma, tornou-se prescindível o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor, para só então se admitir a utilização de tal forma de penhora, com a constrição do ativo financeiro por meio eletrônico, porque incidentes, em casos tais, os artigos 185-A do Código Tributário Nacional e 655-A do Código de Processo Civil.

Colaciono os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

**"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – PENHORA ON LINE – CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS – REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 – ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS – DESNECESSIDADE – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.**

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1143806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 21/6/2010).

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.**

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para

# Superior Tribunal de Justiça

encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 1168198/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/6/2010).

Registro que a Corte Especial, no dia 15.9.2010, no julgamento do REsp n. 1.112.943/MA, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento de que "após o advento da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (Informativo STJ n. 447).

Insta salientar que, na hipótese, o requerimento da exequente da penhora pelo sistema *Bacen-Jud* foi formulado em 12.3.2008 (fl. 210), ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, sendo, assim, desnecessário o prévio esgotamento de busca dos bens do devedor para efetivação da penhora em comento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para possibilitar a realização da penhora *on line*.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
Relator